



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.011779/2005-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.255 – 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2019
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VICUNHA TÊXTIL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

A partir da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, pelo STF, o faturamento, base de cálculo da contribuição, não pode corresponder ao somatório de todas as receitas auferidas como ali disposto. Nos termos da remansosa jurisprudência do STF, em se tratando de empresa comercial, industrial ou de prestação de serviços, ela está, indubitavelmente restrita ao somatório das receitas da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 454/488), admitido pelo despacho de fls. 525/527, contra o Acórdão 202-18.224 (fls. 430/447), de 14/08/2007, assim ementado na parte devolvida ao nosso conhecimento:

ASSUNTO: PIS

...

DESÁGIOS DE INVESTIMENTOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

Os valores lançados a crédito na conta de resultado, em contrapartida à baixa por amortização de deságio de investimentos, não deve figurar na base de cálculo do PIS, tendo em vista o novo conceito de faturamento dado pelo Eg. STF, o qual deve se restringir à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida aquela relacionada à atividade por ela desenvolvida, diretamente vinculada à venda de mercadorias, serviços ou de mercadoria e serviços.

Em que pese a Fazenda Nacional no corpo de sua peça recursal articular a questão da decadência e também sua irresignação com o recorrido que afastou da incidência do PIS sobre o valor lançado a crédito na conta de resultado em contrapartida à baixa por amortização de deságio de investimento, seu pedido, ao final (item 90 do recurso - fl. 488), restringiu-se a postular o "*provimento do recurso para reformar o r. acórdão, afastando-se a decadência declarada, com o que se deixará de perpetrar violação ao indigitado dispositivo legal e se atenderá aos reclamos da segurança jurídica*".

Em relação à decadência, o recurso não foi admitido por perda de objeto ante o teor da Súmula vinculante STF nº 8. Mas em relação à questão do crédito por baixa da amortização por deságio conheceu nos seguintes termos:

Em que pese não conste do pedido ao final do recurso especial, a Fazenda Nacional, em seus fundamentos, também pugna pela inclusão na base de cálculo dos valores excluídos pela decisão, referente à receita de deságio de investimentos. Alega que a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ser incidental, não é suficiente para eximir o contribuinte do pagamento da contribuição.

Em síntese, entende a Fazenda, em seu recurso datado de 19/12/2007, que o afastamento da tributação sobre o deságio de investimento sob o fundamento da declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não poderia então prosperar com efeitos *erga omnes*. Na sequência se alonga sobre a presunção de constitucionalidade daquela norma, enfatizando que o controle de constitucionalidade se deu em sede de controle difuso.

Em contrarrazões (fls. 546/561), pede o contribuinte, em preliminar, o não conhecimento do especial fazendário quanto à decadência, matéria sequer admitida. Quanto ao valor da contrapartida da amortização do deságio de investimentos, colaciona farta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes no sentido do recorrido, postulando ao final a improcedência do especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

O recurso foi conhecido quanto à aplicação da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718, e não, especificamente, se o valor da contrapartida da amortização do deságio de investimentos entraria na base impositível do PIS, cuja exação em exame deu-se com arrimo na Lei 9.178.

A matéria é antiga e a discussão travada nestes autos se reporta a 2007. Nesse ínterim a jurisprudência desta Corte Administrativa é uníssona no sentido de que o decidido pelo STF em vários julgados declarando a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718 deve ser aplicada aos julgamentos administrativos. Veja-se, a propósito, o Acórdão 9303-006.457, de 13/03/2108, de lavra do Dr. Rodrigo da Costa Pôssas, assim ementado:

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, resultou no entendimento de que o conceito de faturamento, para fins de incidência dessas contribuições sociais, corresponde às receitas vinculadas à atividade mercantil típica da pessoa jurídica.

Cediço, e referido no acórdão recorrido, o STF considerou incompatível com o então texto constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS/Cofins (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998), pacificando o entendimento de que o faturamento corresponde apenas à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços (Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Mello, RE 346.084, DJ de 1/09/2006). Restou assentado que, nos termos da Lei 9.718/98, faturamento é entendido como o resultado econômico das operações empresariais típicas, ou seja, decorrentes das atividades empresariais exercidas pela empresa.

Como no caso temos uma indústria têxtil, entendo, em síntese, que o valor da contrapartida da amortização do deságio de investimentos não deve ser ofertado à tributação do PIS, vez que a cobrança do mesmo deu-se com arrimo na Lei 9.718/98, por decorrência das várias decisões do STF.

E foi justamente com esse fundamento que o recorrido proveu o recurso voluntário. Portanto, deve ser mantida a r. decisão.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial fazendário, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10380.011779/2005-38
Acórdão n.º **9303-009.255**

CSRF-T3
Fl. 5
